



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258795 - RS (2026/0051122-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : RABBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR073536
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (GIL/RAT). FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). INCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO E DE ACIDENTES SEM AFASTAMENTO OU COM AFASTAMENTO INFERIOR A QUINZE DIAS NO PERÍODO DE 2015 A 2017. TEMA N. 554/STF. ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º DO CTN E AO ART. 60, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido negou provimento à apelação no mandado de segurança com fulcro na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o Tema n. 554 da repercussão geral fixou que: "[o] Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)". Matéria com estatura constitucional, insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Ausência de prequestionamento das alegadas ofensas aos arts. 3º do Código Tributário Nacional e 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258795 - RS (2026/0051122-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : RABBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR073536
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (GIL/RAT). FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). INCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO E DE ACIDENTES SEM AFASTAMENTO OU COM AFASTAMENTO INFERIOR A QUINZE DIAS NO PERÍODO DE 2015 A 2017. TEMA N. 554/STF. ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º DO CTN E AO ART. 60, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido negou provimento à apelação no mandado de segurança com fulcro na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o Tema n. 554 da repercussão geral fixou que: "[o] Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)". Matéria com estatura constitucional, insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Ausência de prequestionamento das alegadas ofensas aos arts. 3º do Código Tributário Nacional e 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RABBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO prolatada no julgamento da Apelação Cível n. 5027699-40.2021.4.04.7001/PR.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente visando à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos acidentes de trajeto e dos acidentes sem afastamento, ou com afastamento inferior a quinze dias, no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) nos anos de 2015 a 2017, bem como à compensação dos valores supostamente recolhidos de forma indevida.

O juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 1421-1425).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 1427-1445).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Primeira Turma, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 1466):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). INCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO E SEM AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inclusão de acidentes com afastamento inferior a quinze dias no cálculo do FAP é legal, pois são utilizados para compor o índice de frequência, um dos elementos do cálculo final do FAP.

2. A inclusão de acidentes de trajeto no cálculo do FAP para os anos de 2015 a 2017 é legal, uma vez que, antes da vigência da Resolução n. 1.329/2017/CNPS, eram equiparados a acidentes de trabalho pelo art. 21, IV, 'd', da Lei n. 8.213/1991.

3. A Resolução n. 1.329/2017/CNPS, que excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, tem vigência a partir de 2018 (cálculo do FAP 2017) e não pode ser aplicada retroativamente para beneficiar fatos já ocorridos, conforme precedente do TRF4, AC 5000853-72.2010.4.04.7000.

4. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atende ao princípio da legalidade tributária, conforme tese firmada pelo STF no Tema 554 (RE 677.725/RS), que reconheceu a constitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e do Decreto 3.048/99.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 1467-1472) foram rejeitados (fls. 1475-1477).

Nas razões do recurso especial (fls. 1479-1500), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ancorada nos arts. 7º, inciso XXII, 170 e art. 225, todos da Constituição Federal, por ser indevida a inclusão do acidente de trajeto, evento não relacionado ao ambiente de trabalho e que não sofre a ingerência dos empregadores, assim como os afastamentos de trabalho inferiores a 15 (quinze) dias, que não geram custo para a Previdência Social, no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Nessa perspectiva, aduz que a inclusão desses acidentes no cálculo do FAP viola o princípio da isonomia tributária e deslegitima a intervenção estatal no domínio econômico.

Ademais, manifesta que há violação ao art. 3º do Código Tributário Nacional, uma vez que o FAP afastado de sua função extrafiscal (estimular condutas),

converte-se em tributo exigido como sanção por ato ilícito (acidente de trabalho), com apoio em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 94.001/SP)

Ressalta, ainda, o malferimento ao art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que os acidentes sem afastamento ou com afastamento inferior a 15 (quinze) dias não geram benefício previdenciário (custo do INSS), pois o salário é devido pela empresa até o 15º dia; por isso, a majoração do RAT/FAP afronta a equidade na forma de participação no custeio e o princípio da referibilidade entre fonte de custeio e benefício (arts. 194, V, e 195, § 5º, da Constituição Federal).

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a ilegalidade da inclusão dos acidentes de trajeto e dos acidentes sem afastamento, ou com afastamento inferior a 15 (quinze) dias, no cálculo do FAP nos anos de 2015 a 2017, com aplicação retroativa da Resolução CNP 1.329/2017, e reconhecer o direito à compensação dos valores tidos por indevidos, corrigidos pela taxa SELIC.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1530-1533).

O recurso especial foi admitido (fls. 1538-1539).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por: (a) invocar ofensa a dispositivos constitucionais, insuscetível de exame na via especial; e (b) ausência de prequestionamento quanto ao art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e ao art. 3º do CTN, incidindo a Súmula n. 211/STJ (fls. 1562-1570).

É o relatório.

VOTO

De início, vale esclarecer que a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes de Risco Ambiental do Trabalho (GIL/RAT), antigo Seguro Acidente do Trabalho (SAT), é uma contribuição patronal prevista pelo art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 para financiar os benefícios previdenciários devidos em razão de incapacidade laborativa oriunda de riscos ambientais ou acidentes de trabalho. A referida exação possui alíquotas progressivas, calculadas de acordo com o risco da atividade desempenhada e os incidentes ocorridos. Assim sendo, a contribuição aumenta na medida que o empregador explora atividades que ofereçam maior risco à saúde e segurança dos trabalhadores.

Por sua vez, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é fixado a partir de índices calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que variam de acordo com o desempenho da empresa em relação à segurança e bem estar dos obreiros. Assim, as empresas que tiverem um número maior de acidentes de trabalho reconhecidos pelo INSS serão mais oneradas, enquanto àquelas que possuem

baixo índice de acidentalidade podem ser bonificadas com a redução, até pela metade, da alíquota devida.

A definição das alíquotas ocorrerá de acordo com as atividades praticadas, que podem ser de mínimo, médio ou grave risco. Portanto, observa-se que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) age para diminuir ou aumentar o valor da contribuição após avaliado o desempenho apresentado pela empresa na prevenção de afastamentos do trabalhador em virtude de acidentes e doenças laborativas.

Feito esses breves esclarecimentos, passo ao exame dos dispositivos legais apontados como vulnerados.

Quanto à alegação de violação do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, haja vista a metodologia de cálculo empregada para aferição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, melhor sorte não merece a parte recorrente.

Isso porque está em conformidade com a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema n. 554**, segundo a qual "o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".

Na ocasião do julgamento, ressaltou o relator, Ministro Luiz Fux, que a disciplina implementada por meio das resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social contém higidez suficiente para permanecer no ordenamento jurídico, de forma a atender ao espírito do art. 10 da Lei n. 10.666/03 (STF, RE n. 677.725, relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, repercussão geral - mérito DJe-247).

Observa-se, portanto, que a matéria a respeito da Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), em razão da sua estatura constitucional, foi decidida em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não comporta mais debate, muito menos pela via do apelo nobre.

Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RAT E SAT. REENQUADRAMENTO. DECRETO 6.957/2009. ALÍQUOTA DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Na origem, trata-se de ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 6.957/2009, que majorou a alíquota do SAT/RAT da empresa Autora, para 3% (três por cento). Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

III - Para afastar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se as provas constantes dos autos são suficientes a amparar o direito alegado pela parte agravante ou afastar o reenquadramento do grau de risco, como pretendido neste recurso especial, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: AgInt no REsp n. 1.764.830/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 4/4/2019 e AgInt no AREsp n. 1.255.958/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.

IV - Por outro lado, ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.997.055/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento no sentido de que o debate acerca da alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma de estatura infralegal (Decreto n. 6.957/2009), é estritamente constitucional, entendimento que foi reforçado em virtude do reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 684.261/RS, relator Ministro Luiz Fux). Confira-se: AgInt no REsp n. 1.967.715/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.212.749/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. REENQUADRAMENTO PELO DECRETO 6.957/2009. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A orientação de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção é no sentido de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS. [...]

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.797.315/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2021).

Ressalte-se, por fim, que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou à ofensa aos arts. 3º do CTN e 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Ademais, vale salientar que "para a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte *a quo* como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao

art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.077.732/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023), requisito não atendido em relação à vulneração legal ora retratada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.258.795 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051122-2

Número de Origem:
50276994020214047001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RABBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE
PESSOAL LTDA

ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR073536

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026